

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Dilceu Sperafico, visa alterar a lei que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, a fim de modificar o prazo prescricional para postular em juízo e o valor da indenização por rescisão contratual sem justo motivo.

A proposição, que tramita desde a legislatura passada, já foi por nós anteriormente analisada.

Nesta legislatura, reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 15 de abril de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos, nesta oportunidade, reiterando, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o nosso posicionamento em relação à matéria.

A presente iniciativa pretende alterar a legislação que dispõe sobre a contratação de representantes comerciais autônomos (Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992), a saber:

“Art. 27 Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.” (grifo nosso)

Com efeito, o projeto altera a redação da alínea j, dispondo que a indenização *“não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma”*.

Nos termos hoje vigentes, a indenização **mínima** pela rescisão imotivada equivale a 1/12 avos da remuneração recebida durante a vigência do contrato de representação comercial. A proposição reduz a indenização mínima para 1/20 avos da remuneração, calculada sobre a remuneração dos últimos três anos.

Porém, enquanto se discutia a matéria na legislatura passada, o próprio Autor nos trouxe nova proposta, a qual resolvemos acatar, de se alterar a proposição para estabelecer como indenização o limite mínimo de um 1/12 (um doze avos) dos últimos cinco anos de vigência do contrato, com o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para reclamar eventuais direitos sobre o contrato de representação.

O art. 27, alínea “j”, já exclui as hipóteses do art. 35 da lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe sobre as causas justificadas para a rescisão contratual do representante comercial. Não há, portanto, necessidade de se mencionar que a indenização é relativa à rescisão do contrato sem justo motivo.

Saliente-se, ainda, em defesa da matéria, que a indenização estabelecida é a indenização mínima. As partes podem, portanto, contratar valor superior.

Outro aspecto que se pretende alterar é a prescrição dos contratos de representação comercial que, conforme o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4886/1965, é de cinco anos, *in verbis*:

Art. 44.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

A redução do prazo prescricional para dois anos equipara, quanto a esse aspecto, o contrato de representação comercial ao contrato de trabalho. Isso significa que o representante passará a ter o prazo de dois anos, para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato.

O projeto em análise, no entanto, não propõe alterar o parágrafo único do art. 44 acima citado, mas incluir a prescrição de dois anos na alínea “j” do art. 27, o que atingiria apenas a indenização devida ao representante comercial, não alcançando os demais aspectos contratuais.

Entendemos, no entanto, que a prescrição deve ser prevista no art. 44, parágrafo único, da referida Lei, sendo aplicada à relação de representação comercial e não apenas a uma cláusula contratual específica, conforme já estava previsto no Substitutivo apresentado pelo Relator que nos antecedeu na relatoria desta proposição, Deputado Sabino Castelo Branco.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2011.6912.138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

Modifica a alínea “j” do art. 27 e o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e o prazo prescricional .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos cinco anos de vigência do contrato;” (NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator